



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....TC-02438/2013

AssuntoInclusão de obrigações patronais na folha de pagamento

InteressadoGonçalo Portela Moura (Câmara Municipal de Elesbão Veloso-PI)

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita à Corte manifestação acerca das seguintes questões: 1 – possibilidade de a Câmara Municipal incluir as obrigações patronais decorrentes do pagamento dos subsídios dos vereadores no limite de 70%, previsto no art. 29-A, §1º, da CF; 2 – possibilidade de os atuais vereadores modificarem dispositivo legal para excluir as obrigações patronais do limite imposto pelo art. 29-A, § 1º, da CF, mantendo, porém, os mesmos valores fixados para os subsídios; 3 – possibilidade de os atuais vereadores contrariarem a Constituição Federal e/ou legislarem em causa própria em caso de alteração da legislação local.

Após admissão do expediente como Consulta (pasta 3, fl. 01), a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte informou que o Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Plenária Ordinária nº 63, de 1º de dezembro de 2005, através da Resolução nº 1054/05, tratou da matéria questionada na Consulta. Após, a CRJ encaminhou a consulta à DFAM para instrução.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, informa-se que foram atendidos os requisitos regimentais para a formulação de consulta, previstos no art. 201, da Resolução nº 13/2009, visto que o subscrevente figura dentre as autoridades legitimadas, a peça apresentada foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, bem como cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta e esta, formulada em tese.

Sobre as questões suscitadas pelo consulente, apresentam-se as considerações a seguir:

A) Possibilidade de a Câmara Municipal incluir as obrigações patronais decorrentes do pagamento dos subsídios dos vereadores no limite de 70%, previsto no art. 29-A, §1º, da CF.

O art. 29-A, §1º, da Constituição Federal estabelece o seguinte:



Art. 29-A. (*Omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

O dispositivo constitucional é claro ao impor o limite de 70% da receita da Câmara para o total gasto com folha de pagamento, incluindo-se nesta a despesa com o subsídio dos vereadores.

Como já decidido por esta Corte, o conceito de “folha de pagamento” não se confunde com o de “despesa de pessoal”, expressão utilizada pelo art. 18, da LRF. Nesse sentido, ao considerar que “na folha de pagamento estão incluídas todas as despesas e gastos com pessoal ativo de quaisquer espécies remuneratórias, mas não inclui as despesas com inativos e pensionistas, os encargos sociais e as despesas com contribuição previdenciária e que na ‘despesa total com pessoal’ incluem-se as contribuições previdenciárias, encargos sociais e despesas com inativos e pensionistas”, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Resolução nº 1054/05, decidiu, por unanimidade, que:

“1) para os efeitos do limite estabelecido no art.29-A, §1º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/00, não se deve computar na folha de pagamento as despesas com o pagamento de contribuições previdenciárias patronais; 2) Na folha de pagamento estão incluídas as despesas com pessoal, excluídas as despesas com inativos, pensionistas e encargos sociais patronais (FGTS, previdência e outros); 3) Os conceitos de “folha de pagamento” de que trata o art. 29 – A, §1º da CF/88 e de “despesa total com pessoal” de que trata o art. 18 da LRF não são sinônimos. São distintos. A segunda é mais ampla que a primeira, pois inclui, ainda as contribuições previdenciárias, encargos sociais patronais e despesas com inativos e pensionistas (...).”

Desta feita, independentemente da existência de legislação local determinando a inclusão dos gastos com obrigações patronais no limite de 70%, o TCE-PI, quando da aferição do cumprimento do índice constitucional (art. 29-A, §1º), excluirá do total gasto pelo Poder Legislativo com folha de pagamento o valores relativo aos encargos patronais.

Apenas na apuração do cumprimento do limite da despesa com pessoal do Legislativo, previsto no art. 19, III c/c art. 20, III, “a”, ambos da LRF, o TCE-PI computará o valor referente às obrigações patronais.

B) Possibilidade de os atuais vereadores modificarem dispositivo legal para excluir as obrigações patronais do limite imposto pelo art. 29-A, § 1º, da CF, mantendo, porém, os mesmos valores fixados para os subsídios.

Às fls. 03/05, da pasta 2, consta cópia da Lei Municipal nº 608/2018, que fixou o subsídio dos vereadores de Elesbão Veloso para a legislatura 2013-2016. O art. 7º, da referida lei, têm a seguinte redação:

Art. 7º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos geral e anualmente, consoante disposição do Art. 37, inciso X e do Art. 39, § 4º da Constituição Federal, conforme orientação do TCE-PI, pelo IGPM acumulado no período, desde que este índice de reajuste não ultrapasse o limite de 70%



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo
TC-02438/13



(setenta por cento) de gasto de pessoal, conforme previsto na LRF, ficando a cargo do gestor definir os gastos com pessoal compreendidos os subsídios dos vereadores e os salários dos servidores efetivos, contratados temporariamente e comissionados, incluindo a respectiva contribuição previdenciária.

Como se observa acima, a legislação local vinculou o limite de 70% à expressão "gastos com pessoal", surgindo daí a confusão quanto ao que deve ser computado no limite previsto no art. 29-A, §1º, da CF.

No entanto, a despeito da equivocada redação legislativa, não se deve esquecer que a despesa com pessoal dos órgãos públicos é controlada conforme os percentuais previstos na LRF, definindo esta, em seu art. 18, precisamente o que deve ser computado como despesa total com pessoal. Confira-se a seguir o teor do artigo:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Portanto, não cabe à legislação local, contrariamente ao disposto em lei Complementar aplicável a todos os entes federativos, estabelecer outro percentual máximo para a despesa com pessoal, ou, ainda, deixar a cargo do gestor a definição do que compreende a despesa.

Desta feita, qualquer que seja o teor da legislação municipal, para fins de cálculo do percentual gasto com folha de pagamento pelo Poder legislativo municipal, que, como visto acima, não se confunde com o conceito de despesa com pessoal, será considerado o índice previsto na Constituição Federal, que determina o teto de 70%, não se incluindo na folha o valor decorrente de obrigações patronais.

Note-se, ainda, por oportuno, que a atual legislatura poderá alterar a redação do dispositivo, sobretudo, ao se verificar o equívoco em que incorreram os legisladores anteriores. No entanto, em decorrência de proibição constitucional expressa, contida no art. 29, VI, não poderão os atuais edis alterar seus subsídios com vistas a atingir o percentual máximo admitido para a despesa com folha de pagamento da Câmara (70%).

Tal artigo constitucional determina que o subsídio dos vereadores deverá ser fixado em cada legislatura para a subsequente, afigurando-se inconstitucional a percepção pelos vereadores de valores fixados na legislatura a que pertencem. Aos vereadores é reservada apenas a possibilidade de edição de norma reajustando o valor de seus subsídios, desde que adotado índice oficial que se limite a compensar a perda decorrente da inflação.

No entanto, tal medida não se faz necessária quando a lei que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte prevê, também, a revisão geral e anual dos valores segundo algum índice oficial.



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

**Processo
TC-02438/13**



C) Possibilidade de os atuais vereadores contrariarem a Constituição Federal e/ou legislarem em causa própria em caso de alteração da legislação local.

Como asseverado no item antecedente, a alteração do valor do subsídio dos vereadores para vigorar na mesma legislatura, além de configurar legislação em causa própria, revela-se inconstitucional, ante a evidente afronta ao disposto no art. 29, VI, da CF.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição do Relator, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, e encaminha-se ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Teresina (PI), 20 de junho de 2013.

Andrea Freitas Silva
Assessora Jurídica

Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Andréa de Oliveira Paiva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora da DFAM

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

ANDREA FREITAS SILVA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
VILMAR BARROS MIRANDA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA